

Registro: 2016.0000826353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1047174-60.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PHELIPE ELMAES DE SOUZA FRAUCHES e é apelada MARIA LEONILDA DA SILVA FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

Celso Pimentel RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 34.445

Apelação nº 1047174-60.2015.8.26.0002

11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - Capital

Apelante: Phelipe Elmaes de Souza Frauches

Apelada: Maria Leonilda da Silva Freire 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Confessada e evidenciada a culpa no acidente de trânsito, o atropelamento fatal da filha da autora, o réu tem mantida, com redução, sua condenação ao pagamento de indenização moral e, nas circunstâncias e diante da recíproca decadência, rateiam-se as verbas de sucumbência.

Réu apela da respeitável sentença que, acolhendo em parte a demanda, condenou-o ao pagamento de reparação moral e material por danos decorrentes de acidente de trânsito. Reclama de deficiência na fundamentação, nega a obrigação e a culpa, que devolve à vítima fatal de modo exclusivo ou concorrente, que, com o namorado, empurrava motocicleta com as lanternas desligadas e cujo testemunho impugna. Lembra que o fato se deu à noite em local desprovido de iluminação, o que o impediu de visualizá-la na faixa zebrada da via. Nega também que tenha dormido ao volante, que tenha invadido o acostamento, que estivesse embriagado e que trafegasse em alta velocidade. Critica a análise da prova, queixa-se da falta de descrição de sua conduta culposa, acena com enriquecimento sem causa, bate-se contra o montante da condenação, cento e cinquenta mil reais, contra o da honorária de sucumbência, arbitramento destacando decadência recíproca, e contra a compensação, em face de seu



caráter alimentar.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

A respeitável sentença tem fundamentação

suficiente.

Narrou a inicial que, na madrugada de 27 de setembro de 2015, o réu invadiu o acostamento da Marginal Pinheiros, nesta Capital, atropelou e matou a filha da autora que ali caminhava com o namorado, empurrando a motocicleta com pane mecânica.

Na contestação, o réu sublinhou que a vítima, a quem atribuiu culpa exclusiva ou concorrente, encontravase "caminhando na esquerda da faixa zebrada" (fls. 73/74), "rente à faixa da via expressa" (fls. 74 e 82), acrescentou que não a viu "no momento da pancada" a partir "da lanterna direita de seu veículo, pegando a lateral" (idem) e negou que soubesse dizer "se piscou ou se teve sonolência" (fl. 75), como negou a embriaguez.

Nisso, no reconhecimento de ter colhido a vítima na faixa zebrada, em que não se admite o tráfego, e sem a ver, já há, a rigor, confissão de culpa, que se confirma no interrogatório do auto de prisão flagrante, quando, na presença de sua advogada, ele afirmou que "acredita que dormiu", que "realmente ingeriu bebida alcoólica" (fl. 205/206).



A negativa no depoimento pessoal (fls. 363/364) nem de longe o favorece e mal esconde tardio e inócuo arrependimento do que dissera antes.

Ainda que próxima à faixa expressa da Marginal Pinheiros, a vítima se encontrava no acostamento, o que lhe exclui culpa exclusiva ou concorrente.

A versão guarda harmonia com o ponto de choque, a lanterna direita do veículo (fls. 74 e 96/97), e com o depoimento de testemunha presencial, que não perde credibilidade por ser namorado: "minha moto quebrou na marginal e nós estávamos subindo pelo acostamento. A vítima estava à minha esquerda. De repente, o veículo invadiu o acostamento e atropelou a minha namorada" (fl. 358). O fato de estar a motocicleta com as lanternas desligadas, se real, constituiria infração administrativa sem reflexo no resultado da conduta imprudente do réu.

As demais testemunhas, três policias militares que atenderam a ocorrência (fls. 345/346 e 352/353) e a arrolada pelo réu (fls. 354/355), não presenciaram o acidente.

Ao acenar com prejuízo da visão pela deficiência da iluminação pública, o réu de novo confessa culpa, porque, nas circunstâncias, incumbia-lhe atenção ao trafegar em período noturno.

Em suma a despeito e não se ter certeza da embriaguez, negada no laudo (fls. 148/150 e 257/260), meros



0,25m/l na hora dos fatos (fl. 213), formou-se quando seguro da induvidosa culpa do réu, que se obriga a indenizar.

O arbitramento da indenização de natureza moral pela morte da filha, dor que prescinde de demonstração, há de considerar a real finalidade, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível, e a de desestimular ou de inibir à prática semelhante.

Do réu, sabe-se que é nascido em 3 de janeiro de 1990; que, solteiro, contava menos de vinte e cinco anos de idade à época, em que era estudante e técnico de engenharia (fl. 108) com remuneração de R\$ 5.262,50 mensais (fls. 112 e 115) e que afirmou residir no bairro do Paraíso, Capital, embora o endereço declinado correspondesse ao do escritório de advogada, diverso de outro apontado (fls. 334/335), em que não foi encontrado (fl. 344). Nada se sabe de seu patrimônio, exceto o veículo que dirigia no acidente, Volkswagen, Jetta, ano 2013.

Considerados tais fatores e sem embargo do incomensurável sofrimento da mãe na perda da filha, invertendose a ordem natural da vida, reduz-se a reparação moral a cem mil reais, com correção monetária e juros nos termos da respeitável sentença.

Por fim, houve mesmo decadência recíproca, com o afastamento da pretendida pensão de mais de quatrocentos e quarenta mil reais, o que justifica o rateio dos honorários de sucumbência e das custas processuais, ora definido, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12), por



força do sistema do Código de Processo Civil de 1973, art. 21, em cuja vigência foi proferida a respeitável sentença. O Código de Processo Civil de 2015 incide de imediato, mas não retroage.

Pelas razões expostas e para os fins indicados, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator